SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2712381 - SP (2024/0292444-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE
ADVOGADOS	:	RICARDO PONZETTO - SP126245
		RAFAEL MARTINS - SP256761
		LAVINIA PANTA FERNANDEZ - SP454580
		ARTHUR PATELLA MARCON - SP488052
AGRAVADO	:	ANTONIA REGIA DA SILVA PAIVA
ADVOGADA	:	RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO EDUCACIONAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. NOVAÇÃO NÃO PRESUMIDA. AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DE NOVAR. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. SÚMULA 7 DO STJ. LEGISLAÇÃO DE ENSINO. EXAME DE MÉRITO PREJUDICADO. TÉCNICA PROCESSUAL DE JULGAMENTO. PRECEDENTE. PRINCÍPIO GERAL DAS OBRIGAÇÕES. DISTINÇÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A aferição do ânimo de novar exige o exame de cláusulas contratuais e circunstâncias negociais, cuja conclusão na origem pela inexistência de intenção de extinguir a dívida atrai o óbice de reexame fático-probatório da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (art. 361 do Código Civil).
2. O impedimento de admissibilidade do recurso afasta a necessidade de análise das teses de mérito correlatas, o que legitima a aplicação da técnica processual de julgamento e descaracteriza a omissão quanto à Lei nº 9.870/99.
3. A distinção jurídica é inviável porque o precedente reflete o princípio geral das obrigações de que a renegociação não presume novação, sendo que a confissão para rematrícula reforça o caráter de mera confirmação do débito preexistente.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59734774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:04:10
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 7229e245-bd86-4aec-b51c-462a23609330

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59734774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:04:10
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 7229e245-bd86-4aec-b51c-462a23609330

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2712381 - SP (2024/0292444-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE
ADVOGADOS	:	RICARDO PONZETTO - SP126245
		RAFAEL MARTINS - SP256761
		LAVINIA PANTA FERNANDEZ - SP454580
		ARTHUR PATELLA MARCON - SP488052
AGRAVADO	:	ANTONIA REGIA DA SILVA PAIVA
ADVOGADA	:	RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO EDUCACIONAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. NOVAÇÃO NÃO PRESUMIDA. AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DE NOVAR. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. SÚMULA 7 DO STJ. LEGISLAÇÃO DE ENSINO. EXAME DE MÉRITO PREJUDICADO. TÉCNICA PROCESSUAL DE JULGAMENTO. PRECEDENTE. PRINCÍPIO GERAL DAS OBRIGAÇÕES. DISTINÇÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A aferição do ânimo de novar exige o exame de cláusulas contratuais e circunstâncias negociais, cuja conclusão na origem pela inexistência de intenção de extinguir a dívida atrai o óbice de reexame fático-probatório da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (art. 361 do Código Civil).
2. O impedimento de admissibilidade do recurso afasta a necessidade de análise das teses de mérito correlatas, o que legitima a aplicação da técnica processual de julgamento e descaracteriza a omissão quanto à Lei nº 9.870/99.
3. A distinção jurídica é inviável porque o precedente reflete o princípio geral das obrigações de que a renegociação não presume novação, sendo que a confissão para rematrícula reforça o caráter de mera confirmação do débito preexistente.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE - CEUBAN contra a decisão monocrática deste relator (fls. 160-165) que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA59325484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:08
Código de Controle do Documento: 7328afb0-3ca0-4487-b92b-5b8c9a6b56a7

O agravante sustenta que teria sido indevido o enquadramento da controvérsia como matéria fático-probatória, com aplicação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois a discussão se limitaria à definição dos efeitos jurídicos da confissão de dívida e à sua aptidão para caracterizar novação, à luz da legislação específica do ensino, sendo os fatos relevantes incontroversos e já reconhecidos pelo acórdão recorrido.

Aduz a existência de omissão na decisão monocrática ao deixar de enfrentar, de modo específico, a legislação especial invocada, pois os embargos de declaração teriam buscado sanar a ausência de análise sobre o contexto jurídico próprio da relação educacional e da confissão de dívida firmada para viabilizar a rematrícula da aluna inadimplente.

Defende que o precedente utilizado na decisão agravada, referente à renegociação bancária, não seria aplicável ao caso concreto, por se tratar de relação educacional submetida a regime normativo próprio e em que a confissão de dívida se mostraria instrumento indispensável para a rematrícula, razão pela qual se imporia o *distinguishing*.

Apresentada contraminuta ao agravo interno (e-STJ, fls. 210-229).

É o relatório.

VOTO

O agravante sustenta que a controvérsia não exige o reexame de fatos ou provas, mas sim a revaloração jurídica de um fato incontroverso: a assinatura de um instrumento de confissão de dívida no contexto de um contrato educacional. O objetivo é definir se tal ato, juridicamente, configura novação. Como já pontuado na decisão agravada, a novação, por força do art. 361 do Código Civil, não se presume, dependendo da constatação do ânimo de novar (a intenção de novar). Verificar, no caso, a existência ou não do ânimo de novar é uma questão eminentemente fática, que depende da análise das cláusulas contratuais e das circunstâncias que cercaram a negociação.

No presente caso, o Tribunal de origem, examinando as circunstâncias da causa, concluiu que inexiste ânimo de novar. A alteração desse entendimento demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. ART. 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERESSE. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. ANIMUS NOVANDI. SUFICIÊNCI A. PROVAS. NECESSIDADE. REEXAME. SÚMULAS Nºs 5 E 7/STJ.*
> *1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, no agravo interno, a ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, preclusão do tema. Precedente.*
> *2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*
> ***3. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias - o banco não possui interesse em virtude da renegociação da dívida e demonstrada a presença de animus novandi -, demandaria a análise de***

Documento eletrônico VDA59325484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:08
Código de Controle do Documento: 7328afb0-3ca0-4487-b92b-5b8c9a6b56a7

circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido à incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o indeferimento do pedido de produção de prova não enseja cerceamento do direito de defesa quando o julgador verificar a suficiência de provas nos autos para o seu convencimento.
Precedente.
5. No caso em apreço, esta Corte Superior entende que rever as conclusões das instâncias ordinárias acerca da suficiência das provas colacionadas aos autos esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.
Precedente.
6. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp n. 1.831.121/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE.
1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.
Precedentes.
2. Conforme a jurisprudência desta Corte superior, a novação constitui modo de extinção da obrigação pretérita, na qual as partes têm intenção de formar uma nova obrigação (animus novandi).
2.1. Pronunciado pela Corte de origem que não houve novação, a revisão de tal entendimento demanda o reexame dos aspectos fáticos delineados na lide, o que resta obstado nesta via recursal especial, a teor da Súmula 7/STJ.
3. A incidência do referido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Precedentes.
4. Os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração, ou em que a cadeia de substabelecimentos mostra-se incompleta, são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115 do STJ. Intimada a parte para regularizar a representação processual, essa não procedeu a juntada da procuração ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo interno.
5. Agravo interno da agravante Ensana Construtora de Obras desprovido e não conhecido o recurso dos agravantes Guilherme, Andre e Simoni." (AgInt no AREsp n. 1.535.055/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 10/2/2020, DJe de 14/2/2020, g.n.)

Portanto, embora o agravante tente enquadrar a discussão como uma questão de direito, a sua tese, em última análise, busca que esta Corte reinterprete a vontade das partes manifestada no instrumento de confissão de dívida, em sentido contrário ao que foi categoricamente afirmado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Tal proceder representa, efetivamente, um reexame fático-probatório, e não uma simples revaloração.

O agravante alega que a decisão monocrática foi omissa por não enfrentar especificamente a legislação de ensino (Lei 9.870/99), que, segundo ele, seria crucial para contextualizar o ânimo de novar. Contudo, a jurisprudência das Turmas de Direito Privado é consistente em afirmar que, uma vez que o recurso não supera a barreira da admissibilidade em

Documento eletrônico VDA59325484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:08
Código de Controle do Documento: 7328afb0-3ca0-4487-b92b-5b8c9a6b56a7

um ponto fundamental (no caso, a necessidade de reexame de prova), o julgador fica dispensado de analisar as demais teses de mérito que dele dependam.

Não se trata de omissão, mas de aplicação da técnica processual de julgamento. A suposta intenção de novar, que seria extraída do contexto da lei de ensino, é exatamente a premissa fática que a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça impede de ser reexaminada. Desse modo, o óbice sumular inviabiliza o conhecimento do recurso quanto ao ponto, ficando prejudicada a análise da referida legislação federal. Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES. ARTIGO 1.022. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> ***2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.***
> ***3. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria a análise das provas dos autos, procedimento vedado diante da incidência da Súmula nº 7/STJ.***
> *4. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp n. 2.126.393/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 9/12/2022.)*

Por fim, o agravante argumenta que o precedente sobre renegociação bancária, utilizado na decisão monocrática, não se aplica ao caso, pois o contexto educacional possui regime normativo próprio e particularidades, como a necessidade da confissão de dívida para garantir a rematrícula. Porém, o instituto da distinção (*distinguishing*) exige que a parte demonstre que o caso em tela possui uma particularidade fática ou jurídica que o afaste do fundamento jurídico central do precedente invocado. Nesse sentido:

> *"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE CUSTEAR MEDICAMENTO NÃO REGISTRADO NA ANVISA. TEMA 990. APLICAÇÃO DA TÉCNICA DA DISTINÇÃO (DISTINGUISHING) ENTRE A HIPÓTESE CONCRETA DOS AUTOS COM A QUESTÃO DECIDIDA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. JULGAMENTO: CPC/15.*
> *1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 03/07/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 21/07/2021 e atribuído ao gabinete em 21/03/2022. Julgamento: CPC/15.*
> *2. O propósito recursal consiste em decidir se: i) houve negativa da prestação jurisdicional e; ii) a operadora de plano de saúde está obrigada a custear medicamento importado para tratamento da doença que acomete o beneficiário, o qual, apesar de não registrado pela ANVISA, possui autorização para importação em caráter excepcional.*
> *3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.*
> *4. Segundo o entendimento consolidado pela 2ª Seção no julgamento do REsp 1.712.163/SP e do REsp 1.726.563/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, "as operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a fornecer*

Documento eletrônico VDA59325484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:08
Código de Controle do Documento: 7328afb0-3ca0-4487-b92b-5b8c9a6b56a7

medicamento não registrado pela ANVISA" (Tema 990 - julgado em 01/09/2020, DJe de 09/09/2020).
5. A autorização da ANVISA para a importação excepcional do medicamento para uso hospitalar ou sob prescrição médica, é medida que, embora não substitua o devido registro, evidencia a segurança sanitária do fármaco, porquanto pressupõe a análise da Agência Reguladora quanto à sua segurança e eficácia, além de excluir a tipicidade das condutas previstas no art. 10, IV, da Lei 6.437/77, bem como nos arts. 12 c/c 66 da Lei 6.360/76.
6. Necessária a realização da distinção (distinguishing) entre o entendimento firmado no precedente vinculante e a hipótese concreta dos autos, na qual o medicamento (Tiotepa/Tepadina) prescrito ao beneficiário do plano de saúde, embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde.
7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários." (REsp n. 1.983.097/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE PRECEDENTE QUE CORROBORA COM A TESE RECURSAL E QUE FORA UTILIZADO COMO RATIO DECIDENDI DA DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC CONFIGURADA.
1. O Diploma Processual estabelece quatro hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de i) obscuridade, ii) contradição, iii) omissão e iv) erro material (art. 1.022).
2. Com relação à omissão do julgado, previu, ainda, em seu parágrafo único, que incidirá neste vício o julgado que incorrer em qualquer das condutas descritas no artigo 489, § 1º, do NCPC, entre as quais se destaca o inciso VI - "deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento".
3. O acórdão recorrido, na hipótese, foi omisso, uma vez que, a despeito da oposição de embargos de declaração - pela ausência de manifestação sobre o precedente da Segunda Seção que corrobora com a sua tese recursal, sendo tal julgado, inclusive, utilizado como ratio decidendi da decisão agravada pelo Min. Relator -, não se manifestou de forma satisfatória sobre o ponto articulado.
4. Mostra-se imprescindível, no caso, que o Juízo aprecie o precedente indicado, seja para efetuar o distinguishing, seja para reconhecer a superação do posicionamento (overruling), não podendo ficar silente quanto ao ponto.
5. Embargos de declaração parcialmente providos." (EDcl no AgInt no AgInt no AREsp n. 165.721/BA, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª REGIÃO), relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 25/9/2018.)

No presente caso, entretanto, o precedente foi utilizado para ilustrar um princípio geral do Direito das Obrigações, válido para todos os tipos de contrato: a novação não se presume e depende da prova do ânimo de novar (art. 361 do Código Civil). O fundamento jurídico central do precedente não era "em contratos bancários não há novação", mas sim "a renegociação de dívida, por si só, não configura novação se ausente o ânimo de novar". Esse princípio geral é plenamente aplicável aos contratos educacionais. A particularidade apontada pelo agravante, a necessidade da confissão de dívida para a rematrícula, pode inclusive ser interpretada como um argumento contrário à existência de ânimo de novar. Ela sugere que o ato não foi uma deliberação

Documento eletrônico VDA59325484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:08
Código de Controle do Documento: 7328afb0-3ca0-4487-b92b-5b8c9a6b56a7

livre para criar uma nova obrigação, mas uma condição imposta para a manutenção de uma relação jurídica preexistente, o que reforça o caráter de mera renegociação e confirmação da dívida original.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59325484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:08
Código de Controle do Documento: 7328afb0-3ca0-4487-b92b-5b8c9a6b56a7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.712.381 / SP

Número Registro: 2024/0292444-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10157785320238260562

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE
ADVOGADOS	: RICARDO PONZETTO - SP126245
	RAFAEL MARTINS - SP256761
	LAVINIA PANTA FERNANDEZ - SP454580
	ARTHUR PATELLA MARCON - SP488052
AGRAVADO	: ANTONIA REGIA DA SILVA PAIVA
ADVOGADA	: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE
ADVOGADOS	: RICARDO PONZETTO - SP126245
	RAFAEL MARTINS - SP256761
	LAVINIA PANTA FERNANDEZ - SP454580
	ARTHUR PATELLA MARCON - SP488052
AGRAVADO	: ANTONIA REGIA DA SILVA PAIVA
ADVOGADA	: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997

Documento eletrônico VDA59619025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:35:41
Código de Controle do Documento: ed915d66-2094-4f27-9311-9f687f33fd3d

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:35:41
Código de Controle do Documento: ed915d66-2094-4f27-9311-9f687f33fd3d